

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
MINISTRO FABRÍCIO GONÇALVES

Processo RO-50-36.2018.5.05.0000

Relator: MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Recorrente: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: ELISABETE DA SILVA VILAS BOAS

O tema em discussão no presente feito diz respeito à possibilidade de que se utilize o autor de ação rescisória, para cumprimento da exigência do art. 836, da CLT, e 968, II, do CPC, de seguro garantia judicial em substituição ao depósito prévio ali estabelecido.

O e. Relator, Ministro Alexandre Luiz Ramos, apresenta entendimento no sentido de ser possível a prestação da garantia legal exigida mediante seguro garantia judicial, havendo compatibilidade entre tal modalidade de caução com as regras dos arts. 836 da CLT e 968, II, do CPC, decidindo, no caso em exame, pelo afastamento preliminar de irregularidade do preparo da ação rescisória, e devolvendo os autos à Egrégia Subseção de Dissídios Individuais II, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

A i. Ministra Maria Helena Mallmann, apresentou entendimento diverso, pela inaplicabilidade do seguro garantia judicial em substituição ao depósito prévio exigido na ação cautelar, distinguindo-se a hipótese da

garantia prévia exigida como pressuposto na ação cautelar da garantia recursal trabalhista ordinária.

Em seguida, abriu divergência no sentido de suscitar, de ofício, preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, para facultar à parte autora a efetivação do depósito prévio de que trata o artigo 836 da CLT no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 938, §1º, do CPC de 2015).

Ao exame.

A ação rescisória, enquanto instrumento jurídico, sempre gerou discussões acerca de sua aplicabilidade e dos requisitos necessários para sua utilização.

O Código de Processo Civil de 1939 consolidou a ação rescisória como o meio adequado para a busca da desconstituição da coisa julgada, nos estritos casos que indicava, dispositivo que foi mantido no CPC de 1973, mas com ajustes relevantes, como a introdução de um depósito prévio de 5% sobre o valor da causa.

O CPC de 2015 manteve essa exigência de garantia prévia, ressaltando sua função primordial de inibir o uso indiscriminado da ação rescisória, um recurso de caráter excepcional, tendo o depósito prévio a finalidade de reforçar a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado e evitar o uso abusivo desse instrumento.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) já foi reafirmada a constitucionalidade dessa exigência, destacando-se que "*É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória*". Em sua fundamentação na ADI 3995/DF, o e. Ministro Roberto Barroso sustentou que tal medida busca garantir a responsabilidade no acesso ao Judiciário, preservando a segurança jurídica e a confiança nas decisões judiciais definitivas.

Apesar disso, surgem desafios específicos em relação à aplicação dessa norma, especialmente quando empresas em recuperação judicial necessitam ajuizar ações rescisórias, como se verifica no presente caso, submetido à apreciação deste Tribunal Pleno.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, tem como objetivos principais a proteção da atividade empresarial, a garantia de empregos e o equilíbrio entre os interesses de credores e trabalhadores. Nessa perspectiva, a imposição do depósito prévio pode representar um obstáculo significativo para empresas que enfrentam graves dificuldades financeiras, mas que, por não preencherem os requisitos necessários, não tem acesso à Gratuidade Judiciária.

A controvérsia foi acentuada pela decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.871.477-RJ, que interpretou o artigo 968, II, do CPC/2015, determinando que o depósito prévio seja realizado exclusivamente em dinheiro. Embora juridicamente fundamentada, essa interpretação pode prejudicar empresas em recuperação judicial, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações essenciais, como o pagamento de salários e a continuidade das atividades.

Ainda que o STJ reconheça a possibilidade de dispensa do depósito em situações específicas, como nos casos de justiça gratuita, empresas em recuperação frequentemente não se enquadram nesses critérios. Além disso, a isenção de depósito prévio não elimina a obrigação de pagar a multa processual prevista no artigo 968, II, do CPC, caso a ação rescisória seja rejeitada por unanimidade.

Nesse cenário, uma alternativa viável seria ampliar os meios para cumprimento da exigência, permitindo o uso de fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Veja-se que a 3ª Turma do STJ já reconheceu que esses instrumentos têm eficácia equivalente ao dinheiro em outras situações, como

no cumprimento de sentença (REsp 1.691.748/PR). Tais medidas protegem as partes do processo, garantindo o adimplemento de eventual multa sem descapitalizar a empresa.

Assim, a possibilidade de utilização da fiança bancária ou seguro garantia como substitutos ao depósito em dinheiro, ainda que na garantia da ação rescisória, se apresenta como uma solução equilibrada, por preservar o acesso à justiça para empresas em eventual dificuldade financeira, como em processos de recuperação judicial, minimizando os impactos financeiros sobre seu plano de recuperação, resguardando os interesses de empregados e credores, e, mais, atendendo à finalidade da lei.

Em conclusão, s.m.j., flexibilizar o formato do depósito prévio em ações rescisórias, especialmente para empresas em recuperação judicial, não compromete os princípios de segurança jurídica. Ao contrário, promove o equilíbrio necessário entre a manutenção das atividades empresariais e o rigor processual, reforçando a função do Judiciário como garantidor de justiça e desenvolvimento econômico.

Entretanto, prevalecendo, por maioria, o voto proferido pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, agora Redatora Designada, peço vênua para **proferir meu voto vencido e acompanhar o Relator**, Ministro Alexandre Luiz Ramos, com acréscimo das razões ora expostas.

FABRÍCIO GONÇALVES

Ministro do TST